

Assunto **Fwd: Recurso Administrativo - Mafra/SC**  
De Fernanda Moreira Minski <fernanda.minski@mafra.sc.gov.br>  
Para <contato@hleiloes.com>  
Data 16-10-2023 08:40



- 02 - CN Trabalhista TST val. 28.01.24 - Rodrigo.pdf(~88 KB)
- 02 - Recurso.pdf(~769 KB)

Recebido.

----- Mensagem original -----

**Assunto:**Fwd: Recurso Administrativo - Mafra/SC  
**Data:**16-10-2023 07:56  
**De:**licitacao@mafra.sc.gov.br  
**Para:**fernanda.minski@mafra.sc.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**  
**Avenida Prefeito Frederico Heyse nº1386**  
**CEP:89.300-000**

**Departamento de Licitações**  
**Fones: (47) 3642-4009 / 3641-4009 / 3641-4060**

----- Mensagem original -----

**Assunto:**Recurso Administrativo - Mafra/SC  
**Data:**13-10-2023 11:18  
**De:**HAMMER | CASA DE LEILÕES <contato@hleiloes.com>  
**Para:**<licitacao@mafra.sc.gov.br>

**LEILOEIRO**  
**RODRIGO SCHMITZ**  
JUCISDF 93/2020  
JUCEG 069/19  
JUCESC AARC/071

**HAMMER**  
— CASA DE LEILÕES —

**LIGUE GRÁTIS**  
**0800 800 0086**



✉ [CONTATO@HLEILOES.COM](mailto:CONTATO@HLEILOES.COM) 📍 **DISTRITO FEDERAL - GOIÁS - SANTA CATARINA** 🌐 [WWW.HAMMER.LEL.BR](http://WWW.HAMMER.LEL.BR)

Bom dia,

Venho através do presente, interpor Recurso Administrativo face a inabilitação deste licitante no Credenciamento de Leiloeiros Oficiais.

Favor acusar o recebimento.

**ATENCIOSAMENTE,**  
**RODRIGO SCHMITZ**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL  
GOIÁS | DISTRITO FEDERAL | SANTA CATARINA  
📞 **0800 800 0086**  
📷📱 **HAMMERLEILOES**  
🌐 **WWW.HAMMER.LEL.BR**  
**HAMMER**  
— CASA DE LEILÕES —

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAFRA/SC.**

**RODRIGO SCHMITZ**, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESC sob o n. AARC/0071, portador do RG n. 72084081068, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, estabelecido na Rua Jordânia n° 507, Sala 01, Bairro das Nações Balneário Camboriú/SC CEP 88338-240, endereço de e-mail contato@hleiloes.com vem tempestivamente apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos e fundamentações a seguir:

## **1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

Acerca da admissibilidade de apresentação de Recurso Administrativo, a fim de assegurar os direitos dos licitantes, dispôs o Edital de Credenciamento nº 006/2023 o que segue:

*6.1.3. RECURSO, no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis** contados da intimação do ato ou da lavratura da ata pela Comissão de Credenciamento e Julgamento, dos seguintes atos:*

*a) **Julgamento do certame licitatório**, dirigido ao Secretário Administração por intermédio da Comissão de Credenciamento, que poderá reconsiderar a decisão ou mantendo-a, fazê-lo subir ao Secretário devidamente informado, para decisão. Prefeitura de Mafra Estado de Santa Catarina; (Grifo nosso).*

Tendo em vista a publicação do Julgamento no Diário Oficial em 05/10/2023, bem como, o feriado nacional em 12/10/2023, o prazo final para interposição do recurso encerrar-se-á em 13/10/2023. Dito isso, verifica-se o cabimento e tempestividade do recurso ora apresentado, não restando óbice a sua aceitação.

## **2. DOS FATOS**

No dia 30 de agosto de 2023 o Município de Mafra/SC tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiro Oficial.

Após a realização da Sessão para abertura dos envelopes, foi publicada a ata de Credenciamento na qual restou consignada a inabilitação deste profissional, ante a apresentação de Certidão Trabalhista vencida o que ensejou no descumprimento do item “7.1.7” do Edital.

Desta feita, o presente recurso dirige-se contra a inabilitação do recorrente, conforme verificar-se a seguir.

### 3. DO MÉRITO

No caso em tela, verifica-se que a inabilitação do recorrente ocorreu ante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo TST, vencida. Trata-se, portanto, de falha sanável, razão pela qual a Municipalidade deveria ter realizado a abertura de diligências e/ou possibilitado a regularização pelo Recorrente.

Destaca-se que recentemente, o recorrente participou de Credenciamento realizado pela Prefeitura Municipal de Ipumirim/SC, na qual ocorreu idêntica situação. Naquele caso, a douda Comissão de Licitação decidiu pela abertura de diligências e renovou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas no site do TST, vejamos:

31/08/2023 (Quinta-feira)

DOM/SC - Edição Nº 4317

Página 1043



#### ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE IPUMIRIM

4. Foi aberta diligência para consulta da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas do leiloeiro **RODRIGO SCHMITZ** que foi apresentada vencida (23/08/2023) na data da sessão de abertura dos envelopes (29/08/2023). A nova certidão foi anexada à documentação do certame.

Abre-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, conforme item 15.1. do edital. Comunica-se dessa forma os interessados. Nada mais havendo a declarar, encerra-se a presente ata que será assinada pelos membros da comissão e os representantes legais das licitantes presentes.

Trata-se, portanto, de falha sanável, razão pela qual a Municipalidade deveria ter realizado a abertura de diligências e/ou possibilitado a regularização pelo Recorrente. Inclusive, a realização de diligências foi prevista no Edital, vejamos:

*9.2.1 Abertos os trabalhos da Sessão Pública do Credenciamento, não serão recebidos outros documentos, nem serão permitidos adendos ou alterações naqueles que tiverem sido apresentados, **ressalvada a faculdade de a Comissão promover diligências para a obtenção de informações e esclarecimentos complementares de quaisquer leiloeiros participantes.***

Nesse diapasão dispõe a **previsão legal (art. 43 da lei 8.666/93)**

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso).*

Acerca da promoção de diligências colhe-se do ensinamento doutrinário de Marçal Justen Filho:

*[...] **não existe uma competência discricionária** para escolher entre realizar ou não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros** – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, **a realização de diligências será obrigatória.** (Grifo nosso),*

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, enseja o esvaziamento da regra. Isto porque, qualquer esclarecimento e complementação envolve a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ressalta-se que ao **afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.**

Desse modo, por tratar-se de falha sanável, é possível concluir que a inabilitação do Recorrente caracteriza formalismo exacerbado, restringindo a participação do licitante.

Acerca do assunto, impende registrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*[...] o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como **também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 31) (grifo nosso).*

Nesse interim, assevera Marçal Justen Filho que muito embora o processo licitatório seja regido pelo princípio da vinculação, não pode a Administração justificar seus atos com a

invocação de que a exigência amplia sua segurança, vez que evidente tal cenário, onde o aumento da segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União entende, de forma pacífica, que **falhas sanáveis não devem levar necessariamente à inabilitação**, cabendo à Comissão Julgadora promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: [...] “*atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, **de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência** autorizada por lei*”. Acórdão 3340/2015-Plenário.

Vale clarificar que, **embora não se olvide que o princípio da vinculação ao edital deva ser observado** nos procedimentos licitatórios, tanto pelos participantes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir a todos a transparência e a segurança da licitação, é cediço que as exigências desarrazoadas devem ser afastadas.

Desta feita, é cristalino que a análise realizada pela Comissão adota rigor excessivo na inabilitação do licitante recorrente, quando na verdade, deveria aplicar a promoção de diligencia para finalizar o certame.

À título de exemplo, vale mencionar a decisão exarada pelo Pregoeiro da CGT-Eletrosul, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00204.2020 PROCESSO Nº PE.CGTESU.00204.2020, que muito bem explanou:

*“2.1 O Recorrente alega que o Licitante declarado vencedor deve ser inabilitado no certame pelo não atendimento das letras “b” e “e” do item 3.1 da IP-10 HABILITAÇÃO, do edital. [...] No que diz respeito aos documentos solicitados na alínea “e” (Certidão negativa de antecedentes criminais, federal e de Santa Catarina), o licitante apresentou tão somente certidão negativa criminal judicial de 2º grau, a qual não condiz com a exigência supramencionada. [...] Outrossim, no segundo ponto do reclamo do recorrente, **há que se destacar que não passa de um múltiplos ‘vícios sanáveis’ previstos em certames dessa natureza, haja vista que, a apresentação do referido documento antes da formalização do CONTRATO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. [...] Portanto, se conclui que a apresentação do documento indicado pelo recorrente, claramente trata-se de **DOCUMENTO DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO SOBRE SITUAÇÕES PRÉ EXISTENTES, E QUE DE NENHUMA MANEIRA IRÁ ALTERAR A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA.** A referida CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS da POLÍCIA FEDERAL, somente vem a corroborar as informações das demais certidões já apresentadas, quais sejam, da ilibada conduta do ora recorrido, e repisando o tema, a sua apresentação em momento anterior a formalização do Contrato objeto do presente certame licitatório, está inserida dentro das definições de vícios sanáveis”.***

Ademais, a referida decisão de inabilitação com base na apresentação de documento vencido, onde houve possibilidade de emissão de nova certidão, sem que fosse concedido qualquer tipo de possibilidade de “regularização”, não se coaduna com lógica do Credenciamento,

o qual por sua vez, tem como objetivo cadastrar o maior número de profissionais para formação, mediante sorteio, de um rol de credenciados.

Cabe lembrar que o credenciamento como forma de seleção nos casos de inexigibilidade de licitação se presta a ser um procedimento simplificado e bem menos burocrático que os procedimentos licitatórios, uma vez que todos os interessados deverão ser efetivamente credenciados e contratados, desde que atendam aos requisitos mínimos exigidos para a prestação do serviço.

Logo, o edital de credenciamento deve ser interpretado de forma não restritiva e não excludente, sendo desarrazoada a aplicação de suas cláusulas de forma excessivamente literal, transformando o procedimento, que deveria ser célere e simplificado, em uma verdadeira corrida de obstáculos.

Ressalte-se que objetivo principal da licitação e procedimentos auxiliares é alcançar o resultado mais vantajoso ao interesse público, e não servir como um processo burocrático para afastar os interessados em prestarem serviços à Administração.

Nesse diapasão foi o posicionamento do BADESC no Credenciamento 02/2021, vejamos:

**Após a análise apurou-se que alguns credenciados tiveram ausência ou não suficiência de alguns dos documentos requisitados – conforme planilha anexa, pelo que a equipe da Colic deliberou pela intimação dos interessados para suprirem as faltas no prazo de 05 dias úteis, levando em consideração que no credenciamento não há competição e que o objetivo é dispor da maior rede possível de prestadores de serviços (Acórdão 436/2020 Plenário – TCU). Após este prazo será divulgado a lista final dos credenciados para posterior sorteio da ordem de prestação dos serviços. (Grifo nosso).**

Portanto, o excesso de formalismo na inabilitação do recorrente não só contraria a finalidade do procedimento de Credenciamento, que é simplificado e visa cadastrar o maior número de profissionais, mas também contraria princípios como a eficiência e o acesso à participação. O objetivo da Administração deve ser alcançar o resultado mais vantajoso ao interesse público, e não utilizar o processo licitatório como uma barreira burocrática para afastar potenciais prestadores de serviços.

Por fim giza-se que, declarar o recorrente apto a participar do processo, não prejudica a isonomia do certame. Visto que, os outros participantes não tiveram ou terão qualquer prejuízo, tampouco o Recorrente percebe qualquer vantagem indevida, mas somente vê garantido o direito que já dispunha.

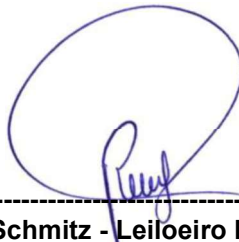
#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, requer-se:

- a) O aceite da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, encaminhada neste ato, com vistas a cumprir o item “6.1.5” do referido edital, haja vista tratar-se de mera irregularidade na documentação, com conseqüente credenciamento do licitante, por ser medida de inteira justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú, 11 de outubro de 2023.



-----  
Rodrigo Schmitz - Leiloeiro Público Oficial

JUCESC 071/2001

JUCEG 069/2019

JUCIS-DF 093/2020

JUCEB 751126-0/2021

JUCEMAT 058/2021

JUCEMS 064/2022

RG e CPF 720.840.810-68





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: RODRIGO SCHMITZ

CPF: 720.840.810-68

Certidão nº: 38435075/2023

Expedição: 01/08/2023, às 10:40:33

Validade: 28/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RODRIGO SCHMITZ**, inscrito(a) no CPF sob o nº **720.840.810-68**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.